

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2020

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290/2020, de autoria do nobre Deputado Léo Moraes, pretende criar incentivos para a redução de emissões nas usinas termelétricas e para a adoção de fontes renováveis de geração de energia elétrica mediante a concessão de créditos de carbono aos empreendimentos menos poluidores.

No caso das termelétricas, o projeto estipula uma meta de redução anual de 1,2% das emissões, tendo como referência a emissão atual de cada usina. Para aquelas usinas que conseguirem reduzir suas emissões além do previsto, o texto prevê a concessão de Reduções Certificadas de Emissão – RCE, proporcionalmente à redução de emissões além da meta. Já para aquelas que não atingirem a redução prevista, o projeto prevê a obrigação das usinas compensarem a diferença na forma de projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

No caso das usinas com geração baseada em energia solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada, o texto prevê também a concessão de créditos de carbono proporcionais à



diferença entre a emissão da usina e a taxa média de emissão das termelétricas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, propondo modificar a redação do art. 2º do projeto para deixar claro que as metas de redução de gases se aplicam apenas às usinas térmicas baseadas em combustíveis fósseis.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado global de créditos de carbono atingiu o valor estimado de 272 bilhões de dólares no ano de 2020, um crescimento de cerca de 20% em relação ao ano anterior. Ainda que se esperasse uma retração desse mercado em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia da covid-19, na prática observa-se que tanto o preço do carbono quanto os volumes negociados crescem ano a ano. Esse fenômeno é explicado pelas restrições de emissão progressivamente mais severas que vêm sendo adotadas por diversos países nas últimas décadas, processo que tende a se intensificar cada vez mais¹.

No Brasil, o setor de energia foi responsável, em 2018, por 21% do total de emissões de gases de efeito estufa. Desse total, 49% das emissões ocorrem no setor de transportes, 15% devido ao consumo de energia na indústria e 12%, ou 48,7 MtCo₂ (milhões de toneladas de dióxido de carbono), na geração de energia elétrica. Infelizmente, a tendência é de crescimento nas emissões decorrentes das atividades de geração de energia



¹ Veja <https://www.spglobal.com/platts/en/market-insights/latest-news/coal/012721-global-carbon-market-grows-20-to-272-billion-in-2020-refinitiv>, acessado em 5/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218866131400>



elétrica, sobretudo pela entrada em operação de novas usinas termelétricas, muitas das quais com geração baseada na queima de combustíveis fósseis².

Esses números demonstram, de um lado, a importância crescente do mercado mundial de créditos de carbono e, do outro, a necessidade de pensar novas formas de estimular a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Nosso país é naturalmente dotado de ampla capacidade de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis (eólica, solar e biomassa), e a exploração adequada desse potencial trará benefícios tanto econômicos quanto ambientais para as gerações presentes e futuras de cidadãos brasileiros.

O projeto do nobre Deputado Léo Moraes busca incentivar, simultaneamente, a redução da emissão de gases de efeito estufa por parte das usinas termelétricas e a implantação de novas usinas baseadas em fontes alternativas. Para tanto, cria para as termelétricas a meta de reduzirem em 1,5% ao ano suas emissões de gases de efeito estufa. Define, ainda, que a diferença entre a redução efetivamente alcançada e a meta será transformada em créditos (ou débitos) de carbono, que poderão, em caso de crédito, ser vendidos no mercado ou, em caso de débito, ser compensados com outros projetos de redução de emissões.

Para as usinas com geração baseada em fonte solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e biomassa de origem certificada, o texto estabelece a concessão de créditos de carbono proporcionais à diferença entre a emissão da usina e a taxa média de emissão das termelétricas. Esses créditos poderão, igualmente, ser vendidos no mercado, gerando receitas para os empreendedores e, portanto, estimulando a adoção dessas tecnologias de geração.

O texto em apreço é bastante similar ao Projeto de Lei nº 2027, de 2007, que foi aprovado em todas as comissões de mérito, mas não chegou a ser apreciado pela CCJC, terminando por ser arquivado em definitivo em 2019. Assim como o Relator daquele projeto na CME, Deputado Paulo Abi-

² Veja https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2019/11/OC_SEEG_Relatorio_2019pdf.pdf, acessado em 5/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218866131400>



Ackel, concordamos com o mérito do texto, motivo pelo qual somos pela sua aprovação.

Entretanto, há alguns pontos no PL nº 290/2020 que, em nosso entendimento, merecem ser aperfeiçoados.

Em primeiro lugar, o art. 2º estabelece uma meta de redução de emissões para cada usina termelétrica baseada na emissão da própria usina. A proposta nos parece injusta, uma vez que penaliza aqueles empreendimentos que hoje já são eficientes e operam de forma menos poluente, ao mesmo tempo beneficiando as operações ruins e ineficientes. Isso porque existem limites técnicos para a menor emissão de gases que uma operação baseada na queima de combustíveis fósseis pode ter. Para aquelas usinas que operam muito longe desses limites e, portanto, são mais poluidoras, a redução nas emissões será facilitada, pois a meta será mais fácil de alcançar. Já para aquelas que operam, hoje, com uma configuração tal que implique na menor emissão tecnicamente possível, alcançar novas reduções será muito difícil.

Por essas razões, entendemos que o mais adequado seria delegar ao órgão regulador do setor a responsabilidade por definir metas de emissão para as usinas termelétricas. Desta forma, é possível aplicar-se uma referência mais justa para todas as operações. Ademais, o fato de não se fixar a meta de redução de emissões em lei torna o processo todo mais flexível, pois permite ao regulador revisar os valores de referência de emissão com a periodicidade que julgar conveniente.

Adicionalmente, a Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Arnaldo Jardim, sugere outras duas modificações neste mesmo artigo que julgamos bastante pertinentes. A primeira vai no sentido de deixar claro que as metas de redução de emissão se aplicam às “usinas de geração térmica de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis”. Essa correção é importante para não dar causa a ambiguidades, haja vista ser também objetivo do projeto incentivar as usinas com geração baseada em biomassa de origem certificada (conforme art. 4º) que, nos termos do normativo exarado pela Aneel, também são classificadas como usinas termelétricas. A outra modificação



proposta pela emenda consiste em substituir o termo “projetos de recuperação ambiental certificados” por “Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei 14.119, de 2021”, um aprimoramento bastante pertinente.

As alterações descritas foram incorporadas ao projeto na forma de um substitutivo, o qual submetemos à apreciação desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2020, e da Emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ELIAS VAZ**
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2020

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Art. 2º As usinas de geração térmica de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida de acordo com metas definidas pelo órgão regulador do setor elétrico, a partir de um ano após a publicação desta Lei, ou a compensar essa diferença na forma de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro 2021, ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

Art. 3º As usinas de geração de que trata o art. 2º desta Lei que alcancem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Art. 4º Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão



e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis no País, apurada anualmente.

Art. 5º Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados na forma desta Lei serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

§ 1º A comercialização será realizada mediante central de registro, pública ou privada, que assegure o recebimento, a transação, a compensação e o cancelamento do certificado após sua aplicação.

§ 2º Os serviços de registro de que trata o § 1º deverão manter contabilidade dos certificados emitidos ou adquiridos por empresas de geração de energia elétrica, intercambiando com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as informações sobre sua comercialização, compensação e cancelamento.

Art. 6º Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 7º É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ELIAS VAZ**
Relator

